



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA DEFENSORIAL: HABEAS CORPUS COLETIVO NA MODALIDADE PREVENTIVA – PACIENTES: TODOS POLICIAIS MILITARES QUE VENHAM A RESPONDER AÇÃO PENAL MILITAR – RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DE DEFESA E AO CONTRADITÓRIO – SITUAÇÃO QUE JÁ FOI REPUDIADA PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC nº 127.900/AM) – VULNERAÇÃO À ISONOMIA – AUSÊNCIA DE RAZÃO IDÔNEA A JUSTIFICAR A DESIGUALDADE DE TRATAMENTO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONCESSÃO DA ORDEM.

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, apresentada pelo Defensor Público em exercício junto a Auditoria de Justiça Militar do estado do Rio de Janeiro, vem, com lastro no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser conferido destaque para o contido no artigo 5º, *caput* e incisos LV e LXVIII e artigo 134, *caput*, ambos da Constituição da República e artigo 647, Código de Processo Penal, ajuizar a presente ação de **HABEAS CORPUS COLETIVO na modalidade preventiva, com pedido liminar**, sendo apontados como pacientes **TODOS OS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

QUE VENHAM A SOFRER AÇÃO PENAL MILITAR, o que permite apontar como autoridade coatora o Juízo da Auditoria de Justiça Militar do estado do Rio de Janeiro, a partir dos fatos e fundamentos jurídicos.

I – DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Os pacientes, caso venham a ser processados diante da autoridade coatora, possuem no Código de Processo Penal Militar (CPPM) o local de onde se extrai a normativa procedimental.
2. O rito do Código de Processo Penal Militar em muito se aproxima daquele que foi vigente para o Código de Processo Penal até o advento da Lei n° 11.719.
3. Na **disciplina legal**, o interrogatório é o primeiro ato legal, vide artigo 302, CPPM, e não há previsão de resposta à acusação, defesa prévia ou qualquer outra manifestação defensiva, tampouco a possibilidade de absolvição sumária.
4. **É esse o cenário de ilegalidade que é questionado pela impetrante.**
5. A despeito das críticas acadêmicas sobre a militarização da Polícia, tal como realizado por Luiz Eduardo Soares e transcritas nas linhas que



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

se seguem, é necessário frisar que a observância do CPPM é uma consequência imediata desse modelo de estruturação da agência policial.

*“Os policiais do Brasil, de norte a sul, estão aprendendo a usar o discurso dos direitos humanos a seu favor: cobram salários dignos, condições razoáveis de trabalho e um código disciplinar que os respeite, como profissionais, cidadãos e seres humanos. **A imensa maioria deseja a desmilitarização e a carreira única.**”¹ (destaquei)*

6. Ainda no âmbito das consequências advindas da aplicação do Código de Processo Penal Militar aos pacientes, não se pode desprezar o momento histórico em que surgiu. A partir do predomínio da *Doutrina de Segurança Nacional* não se via um grande apreço pelos direitos e garantias fundamentais, ainda mais quando se deparava com a figurava do escolhido como inimigo pelo então sistema hegemônico.

7. Dessa forma, visualiza-se uma dissonância ideológica entre dois modelos que pautam a persecução penal. De um lado, o Texto Constitucional se mostra democrático e comprometido com os direitos e garantias fundamentais. De outra

¹ SOARES, Luiz Eduardo. *Desmilitarizar: segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo, 2019. p. 33.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

banda, o Código de Processo Penal Militar reflete fielmente o espírito de uma Junta Militar que não possuía qualquer apreço as regras do jogo, tanto que impediu a posse do Vice-Presidente Pedro Aleixo quando se deu o impedimento do Presidente Costa e Silva.

8. Por força da supremacia constitucional, a interpretação das normas jurídicas deve levar em consideração a Constituição da República. Quando se dá o contrário, se constata o fenômeno da interpretação em retrospectiva, que pode ser agravado com legislações concebidas em período autoritário, tal como se sucede com o CPPM.

9. Aliás, esse tema recebeu as seguintes considerações de Rubens Casara em suas pesquisas voltadas para a obtenção do título de mestre:

*“Trata-se de fenômeno antigo, que merece ser estudado, com especial atenção aos discursos ocultos legitimadores de uma verdadeira inversão da hierarquia legal. **Nesse contexto, a Constituição da República é interpretada com fundamento em legislação inferior de cunho autoritário. A esse fenômeno se convencionou chamar interpretação retrospectiva.**”² (destaquei)*

² CASARA, Rubens. *Interpretação retrospectiva*. Sociedade brasileira e processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 1.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

10. A omissão legislativa não pode ser um salvo-conduto para a manutenção de violações ao Texto Constitucional, que prima, **e de maneira irrestrita**, pela salvaguarda dos direitos e garantias fundamentais.
11. Neste *writ* não se realiza discussão cerebrina. Na verdade, as ausências de resposta à acusação e da possibilidade de absolvição sumária nos processos penais militares implicam em evidente violação ao direito fundamental da ampla defesa e a garantia fundamental do contraditório.
12. Com o recebimento da denúncia, a qualquer um dos pacientes não será possível provocar a autoridade coatora para impedir o prosseguimento da ação penal militar. A primeira manifestação defensiva ocorre com a apresentação de rol de testemunhas, que se dá em até cinco dias após a prova de acusação, vide artigo 417, § 2º, CPPM, ou seja, com a instrução criminal já em estado avançado.
13. Ainda que o paciente venha a ser absolvido, em razão da ausência de qualquer mecanismo de controle da ação penal militar provocado pela defesa e dirigido à autoridade coatora, ele já se encontra estigmatizado pela condição de réu. Sofre, dessa forma, a pena da mera existência do processo, o que



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

foi objeto das seguintes considerações por parte de Aury Lopes Júnior:

“Ilustrativa é a expressão 'pena de banquillo', consagrada no sistema espanhol, para designar a pena processual que encerra o 'sentar-se no banco dos réus'. É uma pena autônoma, que cobra um alto preço por si mesma, independentemente de futura pena privativa de liberdade (que não compensa nem justifica, senão que acresce o caráter punitivo de todo o ritual judiciário).”³ (destaquei)

14. E que não se repete como alarmista a argumentação empregada para a demonstração da estigmatização, pois recentemente – em 31 de julho de 2020 – o Secretário de estado da Polícia Militar do estado do Rio de Janeiro publicou edital para processo seletivo do curso de formação para promoção ao quadro de oficiais auxiliares e especialistas (Instrução Normativa SEPM n° 016, de 31 de julho de 2020). Segundo o edital, mais especificamente o artigo 6°, inciso VIII, quem se encontrar suspenso da função pública, o que é possível mediante a imposição de uma cautelar no processo penal militar, não pode participar do certame.

³ LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. Volume I. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 145.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

15. Fruto dessa restrição - e aqui se demonstra o real prejuízo da ausência de observância do rito do Código de Processo Penal pela autoridade coatora - se pode destacar o fato de Mandado de Segurança nº 0053745-89.2020.8.19.0000 que foi manejado em razão da proibição mencionada no item anterior que viola o estado de inocência, tal como mencionado na própria decisão.

"O requisito elencado no artigo 6º, inciso VIII é absolutamente irregular e atenta contra o princípio da presunção de inocência, bem como viola as os direitos e garantias individuais do impetrante."

16. Sem sombra de dúvida, a **aplicação irrefletida do Código de Processo Penal Militar** representa uma clara violação ao direito de defesa, o que não pode ser admitido por nenhum órgão do Poder Judiciário, o que inclui a autoridade coatora que simplesmente, ao receber a denúncia, já apraza data para a prova de acusação.

17. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o HC nº 129700/AM, já se manifestou para a incompatibilidade do CPPM diante do modelo constitucional de direito de defesa, tanto que determinou a realização do interrogatório como o último ato da instrução.

18. Eis a ementa do acórdão:



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*“Habeas corpus. Penal e processual penal militar. Posse de substância entorpecente em local sujeito à administração militar (CPM, art. 290). Crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar. Competência da Justiça Castrense configurada (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). Pacientes que não integram mais as fileiras das Forças Armadas. Irrelevância para fins de fixação da competência. Interrogatório. Realização ao final da instrução (art. 400, CPP). Obrigatoriedade. Aplicação às ações penais em trâmite na Justiça Militar dessa alteração introduzida pela Lei nº 11.719/08, em detrimento do art. 302 do Decreto-Lei nº 1.002/69. Precedentes. Adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988. **Máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). Incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado**, o que não é o caso. Ordem denegada. Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais*



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

cuja instrução não se tenha encerrado. 1. Os pacientes, quando soldados da ativa, foram surpreendidos na posse de substância entorpecente (CPM, art. 290) no interior do 1º Batalhão de Infantaria da Selva em Manaus/AM. Cuida-se, portanto, de crime praticado por militares em situação de atividade em lugar sujeito à administração militar, o que atrai a competência da Justiça Castrense para processá-los e julgá-los (CF, art. 124 c/c CPM, art. 9º, I, b). 2. O fato de os pacientes não mais integrarem as fileiras das Forças Armadas em nada repercute na esfera de competência da Justiça especializada, já que, no tempo do crime, eles eram soldados da ativa. 3. **Nulidade do interrogatório dos pacientes como primeiro ato da instrução processual (CPPM, art. 302).** 4. **A Lei nº 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV).** 5. **Por ser mais benéfica (lex mitior) e harmoniosa com a Constituição Federal, há de preponderar, no processo penal militar (Decreto-Lei nº 1.002/69), a regra do art. 400 do Código de Processo Penal.** 6. De modo a não comprometer o princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) nos feitos já sentenciados, essa orientação



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

deve ser aplicada somente aos processos penais militares cuja instrução não se tenha encerrado, o que não é o caso dos autos, já que há sentença condenatória proferida em desfavor dos pacientes desde 29/7/14. 7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: **a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares**, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado.”⁴ (destaquei)

19. Dos votos proferidos pelos Ministros da Alta Corte, alguns merecem o devido destaque e, por essa razão, terão alguns trechos transcritos nas linhas que se seguem.

20. O Relator, Ministro Dias Toffoli, foi claro em afirmar que:

“Anoto, ademais, que, em detrimento do princípio da especialidade, **o Supremo Tribunal Federal tem assentado a prevalência das normas contidas no Código de Processo Penal em feitos criminais de sua**

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus* n° 127.900/AM julgado, em 03 de março de 2016, pelo Tribunal Pleno. Relator Ministro Dias Toffoli.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

competência originária, que, como se sabe, são regidos pela Lei n° 8.038/90.” (destaquei)

21. A fala do Ministro Edson Fachin é, por sua vez, significativa, pois indica que avanços jurisprudenciais podem indicar maior efetividade ao Texto Constitucional:

“Essa concepção, entretanto, deve ser compreendida como sendo fruto de uma interpretação evolutiva da Constituição (...) A atual compreensão dá apenas uma maior amplitude a esses princípios.” (destaquei)

22. De maneira sucinta, o Ministro Gilmar Mendes, apesar de interrompido, assinalou que a defesa não pode ser manietada:

“(...) o rito especial pode ser um rito mais célere, prazos diferentes, mas no que diz respeito ao 'cor', ao coração do sistema, à defesa não pode haver (...)” (destaquei)

23. E, por fim, a magistral e erudita lição proferida pelo atual decano do Supremo Tribunal Federal:



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

*“Ocorre, no entanto, segundo entendo, que se mostra aplicável, no caso, um outro critério, que não o da especialidade, fundado em opção hermenêutica que se legitima em razão de mostrar-se mais compatível com os postulados que informam **o estatuto constitucional do direito de defesa, conferindo-lhe substância**, na medida em que a nova ordem ritual definida no art. 400 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, **revela-se evidentemente mais favorável que a disciplina procedimental resultante do próprio Código de Processo Penal Militar (...)** É sempre importante rememorar, presente o contexto em análise, que **a exigência de fiel observância das formas processuais estabelecidas em lei, notadamente quando instituídas em favor do acusado, representa, no âmbito das persecuções penais, uma inestimável garantia de liberdade**, pois não se pode desconhecer, considerada a própria jurisprudência desta Suprema Corte, que o processo penal configura expressivo instrumento constitucional de salvaguarda das liberdades individuais do réu, contra quem não se presume provada qualquer acusação penal (...)” (destaquei)*

24. O que a presente ação visa é conferir concretude a um passo já iniciado pelo e. Supremo Tribunal Federal, qual seja, um ato processual - o interrogatório - regido pelo CPP, ainda que de forma diversa do que consta no CPPM, prevaleça.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Porém, esse ciclo de maximização da defesa no âmbito da persecução penal miliar ainda não se encerrou.

25. Aliás, tal como apontado pelo Ministro Celso de Melo, o que se visa é observar, e em sua integralidade, esse método de solução de antinomias que visa a conferir uma maior efetivação ao estatuto constitucional da defesa.

26. Além da questão afeta ao direito de defesa, é imprescindível destacar que, ao não ser observado o rito previsto no Código de Processo Penal, o CPPM dá azo para violações ao princípio da isonomia.

27. Justifico.

28. Caso uma conduta supostamente tida como típica, ilícita e culpável venha a ser cometida por um paciente em concurso de agentes com um civil, haverá obrigatória cisão do processo.

29. A Justiça Militar Estadual, por força do artigo 125, § 4º, Constituição da República não poderá julgar o civil; logo, nesse exemplo hipotético, o civil será denunciado, processado e julgado na Justiça Comum Estadual. Diante da observância do contido no CPP, a resposta à acusação necessariamente será apresentada e ele poderá,



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

inclusive, ser absolvido sumariamente. Essa mesma lógica já não será observada para o militar.

30. Não há como justificar esse tratamento diferenciado, pois a discriminação não possui qualquer fundamentação séria. A isonomia é um princípio relacional, ou seja, se é igual ou diferente a alguém, sendo certo que a diferenciação se pauta unicamente no cargo de uma pessoa.

31. O exame sobre a isonomia pode, ainda, ser aprofundado pela sua relação com o regime democrático. Nesse ponto, não pode olvidar para os ensinamentos de Lenio Luiz Streck e que foram influenciados pelo filósofo Ronald Dworkin:

*“Dworkin, em seu ‘Is democracy possible here? principles for a new political debate’, diz que esse critério norteador concretiza uma cadeia de princípios que origina dois fundamentos estruturantes das democracias constitucionais, quais sejam: **o princípio da igual consideração e respeito** e o princípio do autogoverno. Para a finalidade da presente coluna, explana-se o primeiro.*

*Segundo o princípio da consideração igualitária, **a comunidade política deve considerar de maneira equivalente a vida e os direitos de todos que estão sob a sua esfera de ação. A democracia, então, é***



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

um sistema sujeito a condições, por intermédio das quais se preserva a igualdade de 'status' dos cidadãos."⁵

32. Ora, a violação ao princípio isonômico demonstra, e de maneira cabal, que nem todos gozam do mesmo *status* defensivo.

33. A título ilustrativo, pois é preciso sair do mundo das ideias e mostrar que os pacientes sofrem ameaças reais de terem seus direitos violados, é citado o ocorrido nos autos da ação penal n° 0004954-28.2016.8.19.0001. Em 04 de fevereiro de 2016, o Estado-acusação ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO ROBERTO DO NASCIMENTO, MARCELO ALVES SEVOLO e LUCIENE DIVINO DA SILVA. Os dois primeiros, à época dos fatos, eram policiais militares e apresentaram resposta à acusação junto ao Juízo da 2ª Vara Criminal da comarca de Duque de Caxias.

34. Em 16 de janeiro de 2017, ocorreu o reconhecimento da incompetência. Uma nova denúncia foi oferecida no dia 07 de agosto de 2018 em face dos dois citados militares e de RAFAEL DE SOUZA MIRANDA em 07 de agosto de 2018.

⁵ STRECK, Lenio Luiz. *Audiência de custódia para todos os presos é direito constitucional*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-11/streck-audiencia-custodia-todos-presos-direito-constitucional>



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

35. O réu RAFAEL DE SOUZA MIRANDA foi excluído da PMERJ e no dia 19 de agosto de 2020 foi absolvido no processo penal militar, sendo certo que não lhe foi assegurado o direito de oferecer resposta à acusação. Restará agora uma ação de reintegração.
36. Esse cenário poderia ter sido evitado. E quantos outros não passaram por isso? Muitos!!!
37. Essa violação ao princípio da isonomia não pode persistir, subsistindo um verdadeiro Direito Processual do Autor e em **prejuízo do estatuto constitucional da defesa.**
38. Em nome da segurança jurídica, a aplicação do rito previsto no CPP, isto é, após o recebimento da denúncia deverá ser franqueada à defesa a obrigatoriedade da apresentação da resposta à acusação e a possibilidade da absolvição sumária, pela autoridade coatora não poderá se dar de forma *ex tunc*, tal como foi a postura decisória assumida pelo STF no HC 127.900/AM.
39. **Diante desse cenário, a impetrante postula pela concessão da ordem de habeas corpus, no sentido de que a autoridade coatora observe o rito estabelecido no Código de Processo Penal, mais especificamente quanto à abertura de prazo para resposta à acusação e realize posterior análise sobre eventual absolvição sumária, sob pena de**



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

perpetuação de restrição indevida ao estatuto constitucional da defesa e violação ao princípio da isonomia.

II - DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DO PEDIDO LIMINAR

40. Para a concessão da medida liminar, de acordo com reiterados entendimentos doutrinário e jurisprudencial, mister se faz a comprovação cumulativa de dois requisitos.

41. Antes mesmo de discorrer sobre a presença dos requisitos, é oportuno frisar que a liminar em *habeas corpus* preventivo se situa em um momento histórico do Poder Judiciário brasileiro contra o arbítrio.

42. No antológico *Habeas Corpus* n° 41.296, o Ministro Gonçalves de Oliveira, na qualidade de relator, concedeu a liminar em ação mandamental que visava a resguardar o cargo do Governador de Goiás, o Sr. Mauro Borges. A inicial foi subscrita pelo saudoso causídico Heráclito Fontoura Sobral Pinto.

43. A plausibilidade do direito alegado já veio a ser exposta no curso desta petição inicial, sendo certo que seu objetivo único e exclusivo já foi



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

fornecido pelo e. Supremo Tribunal Federal na ementa do acórdão proferido no HC n° 127.900/AM, isto é, assegurar a *“máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa”*, bem como resguardar o estatuto constitucional da defesa e da isonomia.

44. Ao se invocar um julgado de tamanha relevância proferido pelo Supremo Tribunal, não se pode perder de vista o disposto no artigo 926, Código de Processo Civil, isto é, a necessidade de observância da coerência e integridade das decisões judiciais.

45. Ademais, já que se falou no artigo 926, Código de Processo Civil, a seguinte lição doutrinária se mostra pertinente:

“Trazer a integridade e a coerência para o âmago do processo não é ‘perfumaria’. O CPC é taxativo.

Ele obriga. Devemos levar o texto jurídico a sério.

Limites semânticos são importantes. Toda decisão em que se constata que não foi obedecida a coerência e a integridade (a estabilidade é decorrência lógica) é recorrível. Ou seja, uma decisão incoerente e/ou não íntegra está errada, portanto, digna de reforma. O julgador que profere uma



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

decisão incoerente ou afastada da integridade comete um equívoco.”⁶ (destaquei)

46. O passo decisório tencionado com esse writ demonstra plena coerência com o julgado proferido pelo e. Supremo Tribunal Federal.
47. O risco na demora da prestação da tutela jurisdicional é real e decorre da possibilidade de permanência de um cenário de violações aos direitos e garantias fundamentais.
48. Outrossim, pugna a impetrante pela concessão da medida liminar, no sentido de que a autoridade coatora observe o rito estabelecido no Código de Processo Penal, mais especificamente quanto à abertura de prazo para resposta à acusação e realize posterior análise sobre eventual absolvição sumária, sob pena de perpetuação de restrição indevida ao estatuto constitucional da defesa e violação ao princípio da isonomia. A manifestação decisória terá eficácia ex nunc, tal como se deu no HC n° 127.900/AM apreciado pelo e. Supremo Tribunal Federal.

⁶ STRECK, Lenio Luiz. *Comentários ao artigo 926*. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle & CUNHA, Leonardo Carneiro (organizadores). *Comentários ao Código de Processo Civil – de acordo com a Lei n. 13.256/2016*. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1187.



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

III – DO CABIMENTO DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO

49. É certo que os pacientes não se encontram qualificados nesta petição inicial, o que poderia representar um óbice ao seu conhecimento diante do previsto no artigo 654, § 1º, alínea 'a', Código de Processo Penal.

50. Trata-se de uma norma originária do Código de Processo Penal, ou seja, elaborada em um momento que somente existiam conflitos individuais.

51. Porém, esse cenário se encontra superado e violações e ameaças à liberdade ambulatoria podem ser materializadas no plano coletivo.

52. Em um país que ficou marcado pela doutrina brasileira do *habeas corpus*, não se mostra possível imaginar em uma limitação no uso de uma ação mandamental chamada como instrumento heroico.

53. No plano doutrinário, é de suma relevância destacar o posicionamento assumido pelo professor Geraldo Prado quanto ao cabimento do *habeas corpus* coletivo:

*“O habeas corpus coletivo é conhecido no direito brasileiro desde o Império. **A não determinação do coletivo beneficiário da proteção da liberdade de***



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

locomoção, a depender das circunstâncias de cada caso, não constitui óbice ao exame do mérito no processo de habeas corpus. O que é indispensável é a determinação da hipótese de ameaça ou violação à liberdade de locomoção que em concreto guarde pertinência com o referido coletivo de pessoas.”⁷
(destaquei)

54. Não é diverso o entendimento assumido pela Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ, em parecer subscrito por Daniel Sarmiento e outros professores:

“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra a interpretação ampliativa de remédios constitucionais visando ao seu fortalecimento. A Corte Suprema reconheceu, mesmo sem previsão constitucional ou legal expressa, a possibilidade de impetração coletiva de mandado de injunção, em entendimento que pode ser estendido, por razões ainda mais robustas, ao habeas corpus.”⁸
(destaquei_)

55. Se não bastasse o plano doutrinário, há de se apontar para decisões proferidas pelos Tribunais

⁷ <http://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/783-Parecer-do-professor-Geraldo-Prado-para-a-DPGE-ratifica-constitucionalidade-de-HC-favoravel-a-flanelinhas>

⁸ <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-hc-coletivo.pdf>



DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

Superiores, sendo certo que a mais emblemática foi a proferida pela e. 2ª Turma do STF no HC 143641:

“(...)Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus. III - Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (...)”

56. Destarte, não resta dúvida de que este *habeas corpus* coletivo necessita ser conhecido e, com lastro no que veio a ser exposto na seção I, julgado procedente, afastando-se, assim, o risco de perpetuação de graves violações aos direitos e garantias fundamentais, tal como elencado nesta petição inicial.



IV - DOS PEDIDOS FINAIS

Em face de todo o exposto, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na qualidade de impetrante, postula:

- a. Pela concessão da ordem de habeas corpus, no sentido de que a autoridade coatora observe o rito estabelecido no Código de Processo Penal, mais especificamente quanto à abertura de prazo para resposta à acusação e realize posterior análise sobre eventual absolvição sumária, sob pena de perpetuação de restrição indevida ao estatuto constitucional da defesa e violação ao princípio da isonomia. A manifestação decisória terá eficácia ex nunc, tal como se deu no HC n° 127.900/AM apreciado pelo e. Supremo Tribunal Federal;
- b. Pela admissão da documentação que municia esta petição inicial, até mesmo como forma de elidir eventual alegação que aponte para a necessidade de dilação probatória; e,
- c. Pela intimação do e. Defensor Público em exercício junto a esse d. Colegiado para, querendo, acompanhar o presente feito, apresentar memoriais, realizar sustentação oral - o que justifica o expresso pedido de intimação da sessão de julgamento -, interposição de recursos e adoção de



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DEFESA INTRANSIGENTE DOS DIREITOS DOS NECESSITADOS

quaisquer outras medidas que reputar como pertinentes para a defesa dos interesses dos pacientes.

Pede deferimento.

São Sebastião do Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Januário Newton

Defensor Público do estado do Rio de Janeiro

Matrícula n° 969.600-6